



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO A PROJETO DE LEI Nº 041-2023.

RELATÓRIO

APÉDIENTE
13 104 123

O Projeto de Lei nº 041/2023, “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IMPLANTAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS DE ITINERÁRIOS E HORÁRIOS NOS ÔNIBUS DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO, NO MUNICÍPIO CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”, de autoria do Vereador Osvaldo César da Silva, vem a esta comissão para emissão de parecer, nos termos do artigo 89, I, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno.

A presente proposta de lei encontra-se acompanhada de sua exposição de motivos, documentação pertinente, bem como parecer da Procuradoria do Legislativo.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria encontra-se inserida na competência Legislativa Municipal, sendo assunto de interesse local, nos termos dos artigos 30, I da Constituição Federal, bem como artigos 12, 13, V e 49, VII da Lei Orgânica Municipal.

Contudo, com relação à iniciativa, em que pese a nobre intenção do edil, tem-se que o projeto usurpa competência privativa do Poder Executivo, esculpida no art. 60 da Lei Orgânica Municipal.

Primeiro, porque o presente projeto interfere diretamente em contrato de concessão, de forma unilateral e sem a utilização do instrumento adequado.

Em segundo, a iniciativa invade competência do Poder Executivo, configurando violação ao princípio da separação dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal.

Por fim, ainda que fosse possível a iniciativa, já existe no ordenamento jurídico municipal legislação que trata sobre informações de itinerários de ônibus.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete - MG
-17-Abr-2023-16:04-044755-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 041-2023.

Em que pese a louvável intenção do nobre vereador, a proposta não se encontra revestida de condições de legalidade e constitucionalidade, padecendo de vícios que obstam a sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, nos termos do artigo 117, §2º, “b” do Regimento Interno, esta comissão concluiu pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição em análise.

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE ABRIL DE 2023.

VEREADOR PROFESSOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE